



Solução de Consulta n° 246 - Cosit

Data 12 de setembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO EM FONTE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ENGENHARIA. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA.

Para fins do disposto no artigo 647 do RIR de 1999, compreende-se como serviços de engenharia aqueles que se referem, exclusivamente, ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, executados mediante interveniência de sociedades empresariais ou mercantis.

Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de um por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação dos serviços de recuperação dos componentes danificados dos prédios e das escolas de educação infantil, e de manutenção e conservação de pavimento asfáltico (tapa buraco), no sistema viário da área urbana e rural do município, uma vez que são caracterizados como serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, nos termos do artigo 649 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Dispositivos Legais: Decreto-lei n.º 1.790, de 1980, artigo 1º, inciso I; Decreto-lei n.º 2.030, de 1983, artigo 2º; Lei n.º 7.450, de 1985, artigo 52; Lei n.º 9.064, artigo 6º; Código Civil (Lei n.º 10.406, de 2002), artigo 79; RIR de 1999, artigo 647, artigo 1º, item 17, e artigo 649; Parecer Normativo CST n° 08, de 1986.

Relatório

A pessoa jurídica, prefeitura municipal, com ramo de atividade de administração pública, protocolizou, por intermédio de procurador legalmente constituído, a presente consulta dirigida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, indagando sobre a interpretação da normatização federal de que tratam os artigos 647, parágrafo 1º, item 17, e 649

do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda – RIR.

2. Relata a consulente que sua dúvida diz respeito à obrigatoriedade ou não da incidência e retenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre as prestações de serviços de recuperação dos componentes danificados dos prédios e das escolas de educação infantil, e manutenção e conservação de pavimento asfáltico (tapa buraco), no sistema viário da área urbana e rural do município, realizados por pessoas jurídicas de direito privado, conforme contratos anexados aos autos, folhas 10 a 44.

3. A consulente aponta, como fundamento dos questionamentos, os dispositivos incrustados nos artigos 647, parágrafo 1º, item 17 (Engenharia – exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas), e 649 (Prestação de serviços de conservação), ambos, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR.

Fundamentos

4. De início, é necessário ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013 (que trata atualmente do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

5. Conforme se constata da exposição dos fatos apontadas pela consulente (embora, diga-se, de forma bastante sucinta), a dúvida reside em saber se as prestações de serviços de recuperação dos componentes danificados dos prédios e das escolas de educação infantil, e de manutenção e conservação de pavimento asfáltico (tapa buraco), no sistema viário da área urbana e rural do município, tomados de pessoas jurídicas de direito privado, são passíveis ou não da incidência e retenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) em face dos artigos 647, parágrafo 1º, item 17, e 649 do Regulamento do Imposto de Renda. Neste sentido, percebe-se que a consulente tem dúvida sobre o enquadramento de tais atividades na condição de serviços de engenharia ou de prestação de serviços de conservação, e a possível incidência e retenção do imposto de renda sobre esses fatos.

6. As disposições contidas no artigo 647 do RIR de 1999, a que se reporta a consulente na inicial, dizem respeito à incidência em fonte do imposto de renda sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, no bojo do qual se inserem os serviços de engenharia, têm sua base legal, fundamentalmente, no Decreto-lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, que assim determina, *in fine*:

Decreto-lei n.º 2.030, de 1983:

Art 2º Ficam sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, como remuneração por serviços prestados, às sociedades civis de que trata o artigo 1º, item I, do Decreto-lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980.

§ 1º O imposto de renda descontado na forma deste artigo será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da beneficiária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos pagamentos ou créditos efetuados a partir de 1º de julho de 1983.

7. Para que se compreenda melhor o significado daquela determinação, transcreve-se, a seguir, o dispositivo legal a que remete o anteriormente transcrito, *in fine*:

Decreto-lei n.º 1.790, de 1980:

Art. 1º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, distribuídos pelas pessoas jurídicas e pelas empresas individuais a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte a alíquota de:

I - 15% (quinze por cento), quando distribuídos por companhias abertas e por sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; (destaquei)

(...)

8. O “exercício de profissão legalmente regulamentada” é, como conceito geral, o trabalho das pessoas que, em razão de graduação técnica ou superior, obtida nas instituições de ensino das diversas profissões, exercem-no sob orientação, fiscalização e controle dos conselhos profissionais. Essas atividades, primordialmente praticadas pelos chamados “profissionais liberais”, também podem ser exercidas na forma de associação, no que, à época de edição dos diplomas legais citados, se chamou “sociedade civil”, atualmente “sociedade empresária”. Em se associando dessa forma, aqueles profissionais criam uma pessoa jurídica de direito privado e é sobre ela que irá recair a tributação em fonte sobre os rendimentos, determinada nos diplomas legais.

9. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, quis o legislador esclarecer e melhor definir o alcance da tributação aqui tratada, estabelecendo, no seu artigo 52, que, *in fine*:

*Art 52 - O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 2º do Decreto-lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do art. 1º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de **serviços caracterizadamente de natureza profissional**. (destaquei)*

10. Registre-se que, ao longo do tempo, houve variação, por força de disposições legais, para mais e para menos, da alíquota incidente sobre os pagamentos a que se referiu o artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.030, de 1983. Os dispositivos legais em vigor, fundamentadores da matéria, se acham, hoje, consolidados no artigo 647 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que aprovou o atual Regulamento do Imposto de Renda, com a seguinte redação, *verbis*:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 52, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º *Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:*

17. *engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);*

(...)

§ 2º *O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.*

11. Por economia e simplificação, não foram transcritos os 40 (quarenta) exaustivos itens de serviços profissionais listados no § 1º do art. 647 do RIR/99. Ressalte-se, entretanto, para contextualização com a consulta formulada e compreensão da solução aqui prolatada, que somente o item 17 foi reproduzido, pois se refere aos serviços de “engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas)”, objeto da dúvida da consulente.

12. O cerne da questão se prende ao alcance e abrangência da expressão “serviços caracterizadamente de natureza profissional”, constante do *caput* do artigo 647 do RIR de 1999, que encontra princípio no artigo 52 da Lei n.º 7.450, de 1985. Em vista daquela disposição, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa (IN SRF) n.º 23, de 21 de janeiro de 1986, dispondo sobre a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre as receitas auferidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços profissionais, onde foram listados os serviços que se entendeu alcançados naquele conceito. A relação, na forma originalmente publicada, foi incorporada às sucessivas reedições do Regulamento do Imposto de Renda, e atualmente está disposta no artigo 647.

13. A lista do o artigo 647, do RIR de 1999, trouxe exceções para os serviços de engenharia, relacionados à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas que, em si, já dão certo direcionamento de onde quis chegar o legislador. Posteriormente, foi editado o Parecer Normativo CST n.º 08, de 17 de abril de 1986, exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que definiu critérios a serem observados para a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. O Parecer Normativo assim esclarece, *verbis*:

*11. É importante assinalar o objetivo da lei ao utilizar a expressão **serviços caracterizadamente de natureza profissional**; dentro desse comando legal está implícita a pretensão do legislador de submeter à incidência do imposto de renda na fonte as remunerações auferidas por serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante, na forma do novo disciplinamento legal, que se trate de profissão regulamentada por lei ou não.*

12. O mesmo objetivo orientou a elaboração da Instrução Normativa SRF n.º 23/86. As atividades listadas nesse ato, cujo desempenho ensejam a ocorrência do fato gerador da incidência sob exame, devem ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.

13. Dessa forma, pode-se afirmar que a hipótese de incidência está presente em qualquer situação em que se configurar o exercício dos serviços previstos no ato normativo posto em evidência, quando prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas; para esse efeito, é inteiramente irrelevante a natureza jurídica civil ou comercial e o porte econômico da prestadora do serviço, a qualificação

profissional de seus sócios, ou o fato de que obtenha receita de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à sua receita bruta.

(...)

SITUAÇÕES SINGULARES

15. As singularidades próprias do desempenho de algumas atividades econômicas requerem sejam estudadas situações que lhes são peculiares.

16. Todavia, é importante transparecer o objetivo genérico, em relação às atividades listadas no ato normativo citado, de que a hipótese de incidência sob exame somente ocorre relativamente aos serviços isoladamente prestados na área das profissões arroladas. Assim, não será exigida a retenção do imposto quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado, como é o caso, por exemplo, de um único contrato que, seqüencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho.

1 – Engenharia

17. A lista anexa à Instrução Normativa nº 23/86 prevê a incidência do imposto de renda na fonte à atividade de engenharia no seu item 17, excepcionando da imposição tributária a construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

18. Dentro da orientação que inspirou a elaboração da lista referida, a antecipação do imposto sobre essa atividade deve ocorrer em relação ao desempenho de serviços pessoais da profissão, quando prestados através de sociedades civis ou explorados empresarialmente por intermédio de sociedades mercantis, conforme foi dito nos itens 10 e 13 deste Parecer.

*19. Seguindo essa linha de raciocínio, impõe-se a ilação lógica de que a exceção constante do item 17 da lista anexa à Instrução Normativa nº 23/86 abrange as obras de construção em geral e as de montagem, instalação, restauração e manutenção de instalações e equipamentos industriais. **Assim, também estão fora do campo de incidência sob exame, por exemplo, as obras de prospecção, exploração e complementação de poços de petróleo e gás, as obras de conservação de estradas, a execução de serviços de automação industrial, a construção de gasodutos, oleodutos e mineradutos, a instalação e montagem de sistemas de telecomunicações, energia e sinalização ferroviária, as obras destinadas à geração, aproveitamento e distribuição de energias, a construção de rede de água e esgoto, etc.***

20. Na forma do entendimento explicitado no item 16 deste parecer, não será exigido o imposto na fonte - porque decorrentes de casos excepcionados no item 17 da Instrução Normativa nº 23/86 - em relação a rendimentos oriundos da execução de contrato de prestação de serviços abrangendo trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado, é o caso, por exemplo, de contrato englobando serviços preliminares de engenharia (tais como viabilidade e elaboração de projetos), execução física de construção civil ou obras assemelhadas e fiscalização de obras.

21. Por isso mesmo, somente será devido o imposto na fonte quando o contrato de prestação de serviços restringir-se ao desempenho exclusivo das atividades expressamente listadas na Instrução Normativa nº 23/86, independentemente de a profissão ser regulamentada ou não, mesmo que os serviços sejam explorados

empresarialmente e não em caráter pessoal. Dessa forma, será exigida a retenção na fonte, por exemplo, nos contratos destinados a estudos geofísicos, fiscalização de obras de engenharia em geral (construção, derrocamento, estrutura, inspeção, proteção, medições, testes, etc.), elaboração de projetos de engenharia em geral, administração de obras, gerenciamento de obras, serviços de engenharia consultiva, serviços de engenharia informática (desenvolvimento e implantação de software e elaboração de projetos de hardware), planejamento de empreendimentos rurais e urbanos, prestação de orientação técnica, perícias técnicas, contratos de cessão ou empréstimo de mão-de-obra de profissionais de engenharia, etc. (destaques de acréscimos)

14. É de se destacar, para que se compreenda com mais clareza o alcance desejado com a tributação imposta no artigo 2º Decreto-lei n.º 2.030, de 1983, as palavras do parecerista, no parágrafo 12 do Parecer Normativo CST nº 08, de 1986, quando ressalta que *“as atividades listadas nesse ato, cujo desempenho ensejam a ocorrência do fato gerador da incidência sob exame, devem ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis”*. Assim, não é toda e qualquer atividade, de alguma forma vinculada com a profissão, que deve estar ao alcance daquela tributação, mas, especificamente, aqueles serviços profissionais que, prestados por uma pessoa jurídica, poderiam sê-lo, individualmente, por uma pessoa física devidamente habilitada.

15. As exceções, previstas no item 17 do parágrafo 2º do artigo 647, do RIR de 1999, assim o demonstram. Não se constroem pontes, estradas, edifícios e outras obras de construção civil sem engenheiros, mas para que tais obras possam ser executadas, um sem número de pessoas concorrem, a maioria sem graduação em nível técnico ou superior daquela área, não se podendo esquecer que, por muitos contratos, o pagamento se dá englobando, além da mão-de-obra, os materiais necessários à feitura do que foi contratado. A tributação prevista naquele dispositivo é, portanto, cabível, estritamente, sobre pagamentos ou créditos as pessoas jurídicas por prestação de serviços de engenharia, quando estes se referem, unicamente, ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos.

16. Analisando-se os documentos anexados à petição de consulta, observa-se que os objetos contratados pela consulente são aqueles previstos nas Atas de Registro de Preços (e Memoriais) celebradas em 28 de junho de 2013 e 15 de outubro de 2013, respectivamente, com as empresas ali mencionadas.

16.1. Trata-se, o primeiro, na forma da cláusula primeira, item 1.1, por objeto, o registro de preços para contratação de empresas para execução de serviços de recuperação dos componentes danificados dos prédios e das escolas de educação infantil, visando sanar as deficiências das instalações físicas (folhas 10), e que o Memorial Descritivo dos serviços, mais determinante, diz, no seu item 1.1 (folhas 25), que se trata da execução de serviços sem alteração de ambientes e especificações existentes, bem como sem aumento de áreas construídas e sem construção de equipamentos complementares tais como quadra de esportes, zeladoria, etc; ou seja, a contratação dos referidos serviços diz respeito estritamente à recuperação de bens imóveis (prédios e escolas).

16.2. Já o segundo, na forma da cláusula primeira, item 1.1, tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços continuados de manutenção e conservação de pavimento asfáltico (tapa buraco), em trechos localizados no sistema viário da área urbana e

rural do município (folhas 29), e que a Planilha Quantitativa de Preços e Serviços (folhas 33 a 35) e o Memorial Descritivo (folhas 36) identificam estes serviços como sendo de manutenção e conservação do sistema viário municipal (tapa buraco), cujo objetivo é recompor o pavimento asfáltico em pontos determinados para evitar infiltrações de águas pluviais, evitando-se que o buraco no asfalto tome proporções, danificando todo o trecho da rua, ou seja, a contratação dos referidos serviços diz respeito estritamente à manutenção e conservação de bens imóveis (estradas e ruas) do município.

17. Assim, nos termos até aqui expostos, os fatos apresentados pela consulente no caso ora em análise (serviços de recuperação dos componentes danificados dos prédios e das escolas de educação infantil, e manutenção e conservação de pavimento asfáltico – tapa buraco – no sistema viário da área urbana e rural do município) são afastados da hipótese de incidência do Imposto de Renda na fonte prevista no artigo 647 do RIR de 1999, por não se caracterizarem como serviços de engenharia.

18. No que tange ao enquadramento desses fatos, quais sejam, os serviços de recuperação dos componentes danificados dos prédios e das escolas de educação infantil, e manutenção e conservação de pavimento asfáltico – tapa buraco – no sistema viário da área urbana e rural do município, nos termos de que trata o artigo 649 do RIR de 1999, faz-se a interpretação a seguir.

19. Traz-se à colação o RIR aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, que, ao tratar da tributação dos rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços, assim dispôs, *in verbis*:

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

20. A fim de melhor entender a conceituação dos “serviços de conservação”, transcreve-se, a seguir, trecho da doutrina de MORAES (Bernardo Ribeiro de. **Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978), segundo o qual, *in verbis*:

Serviços de conservação são os realizados no sentido de preservar o bem no estado em que se encontra. O item abrange os serviços de conservação em obras de engenharia (edifícios, estradas, pontes e congêneres). São, pois, serviços ligados às obras de engenharia, em que se procura mantê-las ou preservá-las.

Para a classificação dos serviços como de conservação, mister se faz a necessidade do respectivo serviço para a preservação da obra. Portanto, o item em questão abrange qualquer obra de conservação, haja ou não o intuito de preservá-la, pouco importa. A vontade ou o desejo de conservar a obra de engenharia em nada influi na essencialidade do serviço. Se o serviço é de conservação de edifícios (casas, prédios, garagens, templos, etc), de estradas, de pontes ou congêneres, como tal será classificado, mesmo que a obra tenha sido feita apenas para embelezamento do imóvel.

21. No mesmo sentido, colaciona a doutrina de DE PLÁCIDO E SILVA (**Vocabulário Jurídico**. 26ª ed. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, páginas 354), que define “conservação” como sendo, *in verbis*:

..., na linguagem jurídica indica não somente a ação e efeito de guardar ou ter com o devido zelo à coisa que nos é confiada, mas a diligência que deve ser atendida para que a coisa não se deteriore ou não se consuma pelo transcurso do tempo.

Desse modo, por conservação entende-se o reparo ou os consertos naturais que se devem executar para que a coisa continue a ser útil a seu destino, não somente para que não se deteriore, como para que não se deprecie.

22. Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal, ao interpretar o disposto no artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.462, de 30 de agosto de 1988, e no artigo 55 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (base legal do artigo 649 do RIR de 1999), definiu que os serviços de limpeza e conservação de que trata o referido artigo seriam aqueles realizados em bens imóveis, segundo se verifica do Ato Declaratório (Normativo) n.º 09, de 20 de julho de 1990, *in fine*:

..., para delimitar o alcance da incidência do imposto de renda na fonte, de que tratam o art. 3º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, e o art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sobre os rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas civis e mercantis, no caso de prestação de serviço de limpeza e conservação de bens imóveis, será considerada a definição de bem imóvel prevista no art. 43 do Código Civil.

23. A definição de bem imóvel prevista no artigo 43 (citada no ato normativo acima transcrito) atualmente encontra-se prevista no artigo 79 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (novo Código Civil), que assim define, *in verbis*:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

24. Portanto, conforme definido no artigo 79 do novo Código Civil, constitui bem imóvel o solo e tudo que nele for incorporado, conceito em que se enquadram os prédios, escolas de educação infantil e pavimento asfáltico, observando-se que o fato de um bem ser público (conceito contido no artigo 99 do referido código) não invalida sua característica jurídica de bem imóvel.

25. Por outro lado, é imprescindível se fazer à diferenciação entre conservação ou manutenção de um imóvel e a sua reforma, pois, com esteio no artigo 1º, parágrafo 2º, incisos I e II da Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004, pode-se assim resumir:

a) os serviços de conservação são aqueles destinados a manter a conservação, dentre outros, de rodovias, logradouros, edificações, instalações, dependências, pátios, vias públicas e áreas de uso comuns;

b) a manutenção é todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação, dentre outros, de edificações, instalações ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação; e,

c) somente se enquadram como reforma os serviços realizados na edificação que impliquem modificação de sua estrutura, isto é, não são reforma de edificação os reparos ou consertos destinados a restaurar suas funções, ou que apenas afetem sua aparência.

26. Conforme dito em linhas anteriores, os serviços contratados dizem respeito à recuperação dos componentes danificados dos prédios e das escolas de educação infantil, visando sanar as deficiências das instalações físicas, e, especificamente, pelo Memorial Descritivo, trata-se da execução de serviços sem alteração de ambientes e especificações existentes, bem como sem aumento de áreas construídas e sem construção de equipamentos complementares tais como quadra de esportes, zeladoria, etc, ou seja, a contratação dos referidos serviços diz respeito estritamente à recuperação de bens imóveis (prédios e escolas), portanto, não sendo enquadrados como reforma de imóveis, mas como de manutenção ou de conservação.

27. Da mesma forma, os demais serviços, por si só, já são identificados como de manutenção e conservação, uma vez que se trata de pavimentação asfáltica (tapa buraco), em trechos localizados no sistema viário da área urbana e rural do município, e que a Planilha Quantitativa de Preços e Serviços e o Memorial Descritivo igualmente dizem ser serviços de manutenção e conservação do sistema viário municipal (tapa buraco), objetivando recompor o pavimento asfáltico em pontos determinados para evitar infiltrações de águas pluviais, evitando-se que o buraco no asfalto tome proporções, danificando todo o trecho da rua, assim, a contratação de tais serviços diz respeito estritamente à manutenção e conservação de bens imóveis (estradas e ruas) do município.

Conclusão

28. À vista do exposto, conclui-se:

a) para fins do disposto no artigo 647 do RIR de 1999, compreende-se como serviços de engenharia aqueles que se referem, exclusivamente, ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, executados mediante interveniência de sociedades empresariais ou mercantis; e,

b) a recuperação dos componentes danificados dos prédios e das escolas de educação infantil, e a manutenção e conservação de pavimento asfáltico (tapa buraco), no sistema viário da área urbana e rural do município são caracterizados como serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, nos termos do artigo 649 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, portanto, estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, à alíquota de um por cento, os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação desses serviços.

29. À consideração superior.

assinado digitalmente
CAUBI CASTELO BRANCO

Auditor-Fiscal da RFB

30. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir – Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira.

assinado digitalmente
JOÃO CARLOS DIÓGENES DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit03

31. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

32. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit